

## ***HOLDING* FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

### **FAMILY *HOLDING* COMPANY AS A STRATEGY FOR ESTATE PLANNING**

**Vitor Gabriel Garcia dos Santos<sup>1</sup>**

**Suelen Caroline da Silva<sup>2</sup>**

**Helena Liebl<sup>3</sup>**

**Resumo:** Com a crescente popularidade das *holdings* no Brasil e a importância de se entender mais sobre o tema, o presente artigo aborda as *holdings* familiares. Destinada a proteger o patrimônio familiar e facilitar o planejamento sucessório, além de proporcionar vantagens fiscais conforme a legislação vigente. O estudo desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e análise documental da legislação e da doutrina especializada detalha os diferentes tipos de *holding*, com ênfase nas *holdings* familiares, abordando a forma como estas funcionam, tanto na divisão patrimonial quanto como atuam para proteger este patrimônio para que seja mantido no âmbito familiar, bem como examina suas funcionalidades e benefícios fiscais. Além disso, investiga a relação entre as *holdings* familiares e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD). A análise busca fornecer um entendimento abrangente sobre como as *holdings* podem ser uma ferramenta eficaz para a gestão patrimonial e sucessória.

---

1. *E-mail:* vitorggarcias@gmail.com

2. *E-mail:* suelencaroline101@gmail.com

3. Helena Liebl. Advogada. Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI e em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante/Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI e em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante/Espanha. Professora do IELUSC e do curso ALG Aprova. *E-mail:* lieblhelena@gmail.com

**Palavras-chave:**  *Holding*;  *Holding Familiar*; Planejamento Sucessório; ITCMD; ITBI.

**Abstract:** With the growing popularity of *holding* companies in Brazil and the importance of understanding more about the topic, this article addresses family *holding* companies. Designed to protect family assets and facilitate succession planning, in addition to providing tax advantages in accordance with current legislation. The study developed through bibliographic research and documentary analysis of legislation and specialized doctrine details the different types of holdings, with an emphasis on family *holdings*, addressing how they work, both in terms of asset division and how they work to protect this wealth so that it is maintained within the family, as well as examining its functionalities and tax benefits. Furthermore, it investigates the relationship between family *holdings* and the Real Estate Transfer Tax (ITBI) and the Causa Mortis and Donation Transmission Tax (ITCMD). The analysis seeks to provide a comprehensive understanding of how *holding* companies can be an effective tool for wealth and succession management.

**Keywords:**  *Holding*; Family  *Holding*; Succession Planning; ITCMD; ITBI.

## 1 INTRODUÇÃO

Por conta da complexidade e competitividade no ramo empresarial atualmente, tem-se optado pela elaboração de planejamentos estratégicos sucessórios que visem proteger a atividade empresarial de impactos negativos quando eventualmente um dos sócios ou dono de determinada empresa acaba falecendo, além de trazer benefícios, celeridade, e economias no processo de sucessão.

Com isso em vista, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas formas de realizar um bom planejamento sucessório, a fim de evitar complicações posteriores. Por isso, este artigo analisa as principais ferramentas de planejamento sucessório colocadas à disposição de quem pretende, principalmente, adiantar tal processo.

Ainda, este artigo estuda o conceito de  *Holding*, e suas diversas espécies, pois este tipo societário vem crescendo constantemente no Brasil,

sendo uma ferramenta de suma importância para quem busca a redução tributária, entre outros encargos.

No mesmo sentido, estuda-se neste artigo as *holdings* familiares, que surgem como uma estratégia para preservar o controle e a continuidade dos negócios ao longo das gerações. Portanto, o presente artigo almeja a compreensão do papel da *holding* familiar como estratégia de planejamento a longo prazo para as empresas.

O artigo objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica baseada na legislação aplicável, da doutrina especializada e de estudos sobre o tema, propor uma análise das principais características das *holdings*, destacando a *holding* familiar e buscando entender de que forma este tipo societário pode fortalecer a atividade da empresa e facilitar o processo sucessório familiar, otimizando os recursos financeiros e humanos.

## 2 O QUE É UMA *HOLDING*

*Holding*  é um instrumento que atualmente vem crescendo no Brasil, a expressão vem do verbo inglês “*to hold*”, que significa: controlar, manter ou guardar, é conceituada por Alves e Ningeliski (2019, p.7) como “sendo uma empresa com a finalidade de deter e manter ações de outras empresas, podendo ser bens, direitos e obrigações, da qual foi constituída para esse fim”. A *holding*, portanto, possui o objetivo de segurar ou controlar uma ou mais empresas, sendo ela uma forma de gerar lucro e controlar ações sem a necessidade de praticar atividades operacionais.

Ao reunir o poder em uma *holding*, abrem-se diferentes possibilidades de utilização, sempre orientadas pelo objetivo central de exercer controle sobre uma ou mais empresas (Alves; Ningeliski, 2019). Uma mesma *holding* pode administrar empresas de diferentes áreas, bem como, de diferentes tipos societários, sendo comum, no entanto, que possuam um padrão quanto a isso. Responsável por gerir a administração e política de suas empresas, esse tipo de empresa também mantém parceria com outras empresas, com o objetivo de melhorar a gestão global.

Encontrando-se amparada na Lei 6.404 (Brasil, 1976, art. 2º), esse tipo de sociedade empresária é utilizado por diferentes perfis de empresários, com o intuito de encontrar benefícios tributários e facilitar o planejamento sucessório, como nos casos das *holdings* familiares. A *holding* pode ser dividida em pura; mista; imobiliária; patrimonial ou sociedade patrimonial; de controle; de participação; de administração; setorial; derivada; e familiar, as quais serão tratadas individualmente nos tópicos seguintes.

## 2.1 Espécies de *holding*

As *holdings* podem ser classificadas em diferentes espécies, de acordo com o objetivo para o qual foram constituídas e a forma como exercem suas atividades. Essa diversidade de classificações permite compreender as distintas finalidades que uma sociedade desse tipo pode assumir, desde a simples participação em outras empresas até a administração patrimonial ou sucessória. Nesse sentido, passa-se a apresentar as principais espécies de *holding* identificadas pela doutrina.

### 2.1.1 *Holding Pura*

A *Holding Pura* visa, exclusivamente, exercer atividade de gestão em outras sociedades, ou seja, não objetiva a produção de bens e serviços.

Nas palavras de Horcaio (2023, p. 214) a *holding* será pura: “quando o seu objeto social consistir apenas na participação no capital social de outras sociedades, sobre as quais exercerá controle acionário, ou seja, ela não vai exercer outras atividades, a não ser o mero controle de outras sociedades”.

Preceitua o Código Civil (Brasil, 2002, art. 966) que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Portanto, a *holding* pura, por ter esse caráter único e exclusivo de exercer controle acionário de outras sociedades empresárias, não irá se enquadrar no conceito expresso no artigo mencionado.

Por agir como sócia de outras sociedades empresárias, a *holding* pura, via de regra, terá natureza de sociedade simples, pois sua atividade não é direcionada ao mercado, mas sim para o âmbito interno das relações societárias (Horcaio, 2023).

### **2.1.2 Holding Mista**

Para Marques (2024), a *holding* mista “é uma estrutura empresarial onde a empresa, além de possuir participação acionária em outras empresas, também está diretamente envolvida nas operações e atividades dessas companhias.”

No conceito de Palandi e Hummel (2022, p.27) “é aquela sociedade que não se dedica tão somente a titularidade de participação (quotas/ações), todavia se dedicando simultaneamente às atividades empresariais como produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços, entre outros.”

Portanto, a *holding* mista é o oposto do apresentado na *holding* pura, pois vai além do exercício da função de sócia em outras sociedades, de forma que ela também almeja a circulação de bens e serviços no mercado.

### **2.1.3 Holding Imobiliária**

Na visão de Colombo e Thaines (2020, p. 5) a *holding* imobiliária é, “é uma sociedade que tem como objetivo ser a proprietária de bens imóveis, os quais podem ter a finalidade de locação ou não”. Pontua-se que a *holding* familiar é utilizada com o objetivo de adquirir imóveis e administrar recebimentos provenientes de suas locações.

Ensina Horcaio (2023, p. 216) que:

*A holding* imobiliária, também chamada de *holding* patrimonial ou administradora de bens imobiliários, tem como objetivo absorver os bens da pessoa física e remunerar seus acionistas (normalmente membros de uma mesma família) com os valores recebidos no aluguel desses imóveis.

Em suma, a *holding* familiar, além de fazer a administração dos imóveis, realiza a otimização desses recursos, uma vez que busca a geração de lucro com esses bens, que é revertido em favor dos seus acionistas.

Ainda, segundo Horcaio (2023), a razão predominante que inspira a abertura de uma *holding* familiar é o intuito de reduzir o pagamento dos tributos que incidem sobre a locação dos imóveis, já que os impostos reduzem significativamente o montante a receber.

#### **2.1.4 Holding Patrimonial ou Sociedade Patrimonial**

A *holding* patrimonial tem bastante semelhança com a *holding* imobiliária, uma vez que tem o objetivo de administrar bens dos sócios, Horcaio (2023, p. 217), resumidamente, define que “uma *holding* patrimonial é uma empresa criada com o objetivo de administrar os bens de um grupo de pessoas”.

Para Fachini (2024):

*A holding patrimonial é também chamada de holding operacional, já que seu objeto último pode ser a administração ou controle de operações de guarda, venda, arrendamento ou locação dos bens. Além disso, ao gerir esse capital, a holding pode determinar o uso desses bens como garantia, apoio ou suporte para outras operações e empreendimentos.*

Com isso, percebe-se que a *holding* patrimonial, assim como na imobiliária, objetiva além da administração dos bens, a obtenção de lucros e vantagens.

Dentre as vantagens que a criação de uma *holding* patrimonial pode gerar está o benefício tributário, uma vez que os encargos que incidem são menores para pessoas jurídicas (Horcaio, 2023), o qual será analisado posteriormente.

#### **2.1.5 Holding de Controle**

A *holding* de controle tem o intuito a detenção do controle societário (Mamede, 2011), visto que pessoas naturais e físicas podem configurar

como sócias de uma sociedade, possuindo ou não o poder de controle, de forma que é possível que uma sociedade controle outra de qualquer tipo societário, exceto as sociedades em nome coletivo (Horcaio, 2023).

### **2.1.6 *Holding de Participação***

Nas palavras de Horcaio (2023, p.218), a *holding* de participação é “uma sociedade constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo seus planos, metas e orientações”. Portanto, a *holding* de participação tem o propósito de administrar as cotas de participação que possui em outras sociedades, e pode exercer influência nas decisões de estratégia e gestão das empresas em que está vinculada (Marques, 2024).

### **2.1.7 *Holding de Administração***

Conforme preceitua Horcaio (2023, p. 219):

*A holding de administração é aquela constituída com o fim de aperfeiçoar e otimizar o controle empresarial, na medida em que se torna detentora do capital social e responsável por todas as decisões do grupo econômico. Nesse sentido, ela substitui, legalmente, os sócios pessoas físicas do quadro social da empresa que detém, passando a geri-la e administrá-la.*

Com isso, percebe-se que a *holding* de administração tem o objetivo de ocupar o lugar dos sócios na empresa, exercendo a função de administradora.

### **2.1.8 *Holding Setorial***

A *holding* setorial tem a responsabilidade de reunir variadas sociedades, agrupando-as em consonância com seus objetivos comuns, por exemplo, as sociedades dos setores industriais, comerciais, rurais e financeiros. Ainda, de modo a garantir o alcance de suas metas, é liderada por uma empresa com especialização no setor (Horcaio, 2023).

### 2.1.9 *Holding Derivada*

A *holding* derivada consiste na transformação de uma empresa já existente em *holding*, pode ser vantajosa principalmente quando a empresa alvo da transformação possuir bens com valores consideráveis (Horcaio, 2023).

### 2.1.10 *Holding Familiar*

A *holding* familiar não é caracterizada como um tipo específico, mas sim pela forma como é utilizada, podendo ser de qualquer das classificações de *holding*, ela é utilizada para administrar o patrimônio familiar, servindo para dividir os bens entre os herdeiros com o ascendente ainda vivo. Mamede (2022, p. 25) define *holding* familiar da seguinte forma:

A chamada  *Holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma  *Holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Segundo Silva, Melo e Rossi (2023, p.28):

convencionou-se chamar de  *Holding* familiar à empresa que tenha o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando-se possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária.

De acordo com Horcaio (2023, p. 220) “as empresas familiares, tradicionalmente conhecidas por transmitirem a administração de pai para filho, constituem tipo empresarial que representa mais de 70% da atividade empresária no Brasil”. Englobando todos os tipos anteriormente mencionados, a *holding* familiar é o tipo societário utilizado para pro-

teger os bens de família, sendo administrada pelo patriarca e demais membros da família.

Segundo Alves e Ningeliski (2019, p. 13) “para que isso seja possível é preciso levar em consideração a organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, entre outros”. Ao transferir o patrimônio familiar para a *holding*, esta deve administrá-lo, não se tratando de um simples pacto familiar, mas sim de uma pessoa jurídica, e devendo ser tratada como tal.

Ainda, nas palavras de Horcaio (2023, p. 220):

Logo, os familiares deixam de ser sócios da empresa operacional e passam a ser sócios da *holding* familiar. A *holding* familiar por sua vez, deve ser bem estruturada societariamente por meio de seu estatuto social ou contrato social e de preferência os sócios deverão realizar um acordo de acionistas ou de quotistas, que irá regular questões como direito de voto, administração, entrada e saída de sócios e etc.

Destarte, compreende-se que a *holding* familiar, além de buscar a proteção do patrimônio familiar, almeja evitar que conflitos pessoais dos sócios acabem por atingir negativamente os negócios, preservando então, eventual atividade empresarial exercida.

### **3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

O planejamento sucessório resume-se em um conjunto de estratégias adotadas pelo titular do patrimônio ainda em vida, com o objetivo de organizar a distribuição de seus bens entre os herdeiros, reduzir custos e evitar conflitos futuros. No ordenamento jurídico brasileiro, o que fomenta a realização de um planejamento sucessório é o Direito das Sucessões, o qual será tratado a seguir.

#### **3.1 Sucessão**

Regulamentada pelo Código Civil (Brasil, 2002), a sucessão se dá no momento da morte do titular de determinado patrimônio, a partir disso,

transfere-se a propriedade e a posse dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários (2018, p. 46).

Antes de adentrar no conceito de planejamento sucessório, faz-se necessário compreender que o ordenamento jurídico brasileiro protege uma quota da herança aos herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e cônjuge, conforme denomina o artigo 1.829 do Código Civil. A quota destes corresponde a 50% do patrimônio do autor da herança (Horcaio, 2023, p. 37).

Assim, seguindo o disposto no Art. 1.829 do Código Civil, segue-se uma ordem em que os bens são distribuídos entre os herdeiros, dessa forma, a legislação prevê para quem será transmitido o patrimônio do de cujos, em ordem de prioridade. Dessa forma, se ele possuir filhos e cônjuge/companheiro(a) ou não, há previsões sobre como este patrimônio será distribuído entre eles.

Não havendo filhos ou cônjuge/companheiro(a), o mencionado artigo e seguintes preveem qual a ordem na linha sucessória deverá ser seguida.

Há também a sucessão testamentária, que respeitando a legítima que diz respeito a 50% do patrimônio do falecido, o testamento indica as disposições de última vontade do mesmo.

Dispõe o Código Civil (Brasil, 2002, art. 1846) que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

### **3.2 O que é planejamento sucessório?**

O planejamento sucessório é a estratégia utilizada por quem, ainda em vida, objetiva organizar a distribuição de seus bens em favor daqueles que eventualmente herdariam estes bens.

No conceito de Horcaio (2023, p. 35):

Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando

conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujo os bens formam o seu objeto.

Já para Arruda (2023, p. 1):

O planejamento sucessório consiste na detida reflexão e posterior implementação, por parte da pessoa natural interessada na sua própria sucessão, a partir da qual estabelece os critérios de partilha dos seus bens entre seus herdeiros, para evitar discussões entre eles e para minimizar os custos no processo de inventário.

Esses conceitos preconizam que o planejamento sucessório visa descomplexificar os trâmites da sucessão, tornando o procedimento mais simples e célere, sem que haja o desgaste gerado pelos conflitos que corriqueiramente acontecem no processo de sucessão. Há mais de uma forma de planejamento sucessório, são eles: testamento, seguro de vida, usufruto, previdência privada, doação e *holding* familiar, os quais serão abordados nos tópicos a seguir.

### **3.3 Formas de Planejamento Sucessório**

Ante o exposto, o planejamento sucessório representa uma ferramenta essencial na organização e preservação do patrimônio, permitindo que a transmissão de bens ocorra de forma ordenada e eficiente. Esse instituto busca antecipar, ainda em vida, as disposições sobre a herança, reduzindo custos, prevenindo conflitos familiares e assegurando o cumprimento da vontade do titular do patrimônio.

À vista disso, analisa-se adiante os aspectos gerais da sucessão e as principais modalidades de planejamento sucessório reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.3.1 Testamento**

Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 231), “testamento é a justa manifestação de vontade sobre aquilo que queremos que se faça depois da morte”, ou seja, trata-se de uma declaração de

vontade daquilo que o indivíduo deseja que se realize após o seu falecimento.

De acordo com Yamoto (2020, p. 16):

O Testamento é um instituto que tem como principal finalidade proteger a última vontade do testador e pode ser feito por qualquer pessoa que tenha capacidade para tal ato, ou seja, toda pessoa física de direito natural, capaz legalmente e no momento do testamento estiver em pleno discernimento.

Portanto, o testamento pode ser realizado por qualquer indivíduo que tem o desejo de, principalmente, transmitir seus bens a determinadas pessoas que escolher, dentre outras designações que objetivar.

Segundo Horcaio (2023, p. 42), “o testamento pode ser mudado quantas vezes o interessado desejar, desde que seja respeitado o que está previsto no Código Civil, legislação que trata sobre o tema”. O testamento que descumprir as regras estipuladas no artigo no Código Civil (Brasil, 2002) para sua formalização, poderá ser discutido judicialmente, a fim de reavaliá-lo. A legislação brasileira prevê modalidades de testamento que terão suas particularidades, são eles o testamento público, cerrado, particular e codicilo.

Em consonância com o Código Civil (Brasil, 2002), alguns dos requisitos exigíveis para o testamento são a capacidade do testador e que ele seja plenamente capaz de compreender os efeitos do testamento. Destaca-se que o testamento deve ser redigido de forma escrita, demonstrando plenamente a vontade do testador.

Para os casos de testamento público, exige-se que seja realizado em cartório e que seja redigido por tabelião. Já o particular, é escrito pelo próprio testador, e deve ser assinado por 3 testemunhas para que tenha validade. O testamento cerrado, por sua vez, pode ser escrito pelo testador ou por pessoa por ele designada, e posteriormente é entregue ao tabelião em cartório para validação.

### 3.3.2 Seguro de Vida

O seguro de vida é uma forma de planejamento sucessório que objetiva proteger dependentes da pessoa que é vítima de um acidente, doença ou morte, ainda, impede um impacto financeiro negativo, haja vista que permite a manutenção do padrão financeiro daqueles que permanecem em vida (Horcaio, 2023).

Destaca-se que através do seguro de vida o dinheiro chega de forma mais célere às mãos do beneficiário, uma vez que não possui custas adicionais e está isento de tributação, além de ser considerado impenhorável, portanto, não está sujeito às dívidas do segurado (Jorge, 2023).

Ademais, o segurado tem autonomia para indicar quem quiser para ser beneficiário do seguro de vida e no caso de não estipulação, será procedida na forma preconizada no art. 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002), seguindo a ordem dos herdeiros necessários mencionados anteriormente.

### 3.3.3 Usufruto

Outra modalidade de planejamento sucessório é o usufruto, no qual o seu beneficiário possuirá os direitos de posse, uso, administração e percepção dos frutos, não podendo, no entanto, vender o bem, por exemplo. Assim, os direitos sobre o bem não podem ser transferidos a terceiros pelo usufrutuário. No conceito de Silva, Melo e Rossi (2023, p. 86), a modalidade do usufruto é “um direito real sobre coisa alheia, conferido ou resguardado a alguém para que utilize de certa coisa como se sua fosse, embora não possa dispor do bem, uma vez que a propriedade pertence a terceiro, no caso, o donatário.”

Trata-se, portanto, de uma transferência da propriedade de determinado bem que pode ser móvel ou imóvel, com a possibilidade de o proprietário anterior manter o uso do bem pelo tempo que estipular.

O que gera a transferência em vida de um patrimônio é o ato de doação, que adianta parte da herança dos herdeiros, podendo o antigo proprietário do bem reservar para si o usufruto (Horcaio, 2023).

Neste sentido, tem-se que o usufruto assegura a possibilidade de alguém usufruir do bem por tempo determinado ou indeterminado, podendo ser pelo resto da vida, sem ser prejudicado por venda que possa tentar ser realizada antes do fim do usufruto.

Nessa linha, exemplifica Horcaio (2023, p. 49):

Esse é o caso dos pais que querem garantir que seus imóveis passarão aos filhos. A propriedade efetiva é repassada para o nome dos herdeiros. No entanto, o documento do usufruto garante que os pais permaneçam nas propriedades até o fim de suas vidas. Assim, fica proibido vender ou retirar os moradores atuais da propriedade.

Com isso, percebe-se que esta ferramenta traz garantias para ambas as partes. Os filhos são assegurados com a herança já distribuída, sem correr risco de perdê-la após o falecimento dos pais. Do outro lado, quem concede o usufruto, pode resguardar-se no uso do bem até o fim da vida (Horcaio, 2023).

Portanto, o usufruto é uma forma de planejamento sucessório que facilita a distribuição da herança, tendo em vista que os bens que possuem usufruto não serão incluídos em inventário, trazendo celeridade ao processo.

### **3.3.4 Previdência Privada**

A contratação da previdência privada serve principalmente para complementar a renda obtida através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ela é desvinculada da Previdência social, sendo ofertada por instituições privadas, como bancos, instituições financeiras e seguradoras com fins lucrativos. Sua contribuição pode se dar de forma mensal ou através do depósito de um valor específico de uma só vez (Horcaio, 2023).

Essa modalidade de planejamento sucessório é vantajosa por conta dos rendimentos que ela gera, uma vez que, depositado os valores, ficam rendendo até que sejam levantados.

Pelo fato de não haver tempo específico para que o valor fique investido, o dinheiro pode render por anos, com acréscimo de juros. Ressal-

ta-se que a retirada também pode ser realizada mensalmente ou apenas de uma vez (Horcaio, 2023).

### 3.3.5 Doação

A doação é uma forma de planejamento sucessório de suma importância, pois de acordo com Silva, Melo e Rossi (2023, p. 75) “se substancia na transferência de bens e direitos a outrem, realizada por mera liberalidade e sem a estipulação de contraprestação equivalente a favor do doador”. Ou seja, a doação consiste na transmissão de um bem a outrem, sem que haja estipulação de uma contraprestação, sendo um ato unilateral.

Este instrumento de planejamento sucessório é vantajoso por permitir uma organização patrimonial, pois autoriza a transferência de bens ainda em vida, o que reduz os trâmites burocráticos após o falecimento do titular dos bens.

Segundo o entendimento de Horcaio (2023, p. 58):

Para fins de planejamento sucessório, se e quando efetuada, a transmissão deve ser permeada por diferentes estruturas e regras que possibilitem e garantam aos doadores tanto a manutenção da renda e do comando do patrimônio, se assim o desejarem, como também o convívio entre os herdeiros.

Entende-se, portanto, que mesmo com o ato de doação, pode-se proteger o doador de eventuais prejuízos que possa sofrer. Uma forma de proteção é a inclusão de cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade no contrato de doação (Horcaio, 2023). Com isso, o poder exercido sob o bem pelos donatários ficará limitado, além de o bem não poder ser utilizado como garantia de eventuais dívidas pertencentes ao donatário.

Ademais, o contrato de doação pode ser aplicado de formas diferentes a cada caso, alterando suas cláusulas para adaptá-las ao objetivo que se quer atingir com ela, sempre se atentando às suas características e limitações previstas no ordenamento jurídico.

### 3.3.3 *Holding familiar*

Para além dos motivos que costumam levar uma ou mais empresas a submeter-se à administração de uma *holding*, quando esta é criada no formato de *holding* familiar, seu principal foco é no planejamento sucessório. Assim como mencionado anteriormente, esta é utilizada para manter o patrimônio empresarial na família, tanto em vida dos patriarcas, quanto após a sua morte.

Ao abrir uma *holding* familiar, torna-se possível realizar a partilha dos bens no que diz respeito às empresas da família estando o patriarca ainda em vida, dessa forma, pode-se ter maior efetividade nas disposições de última vontade do mesmo, além de reduzir os custos e facilitar a realização de inventário.

Quanto à cláusula de incomunicabilidade, esta existe com o objetivo de proteger o patrimônio da família, como por exemplo, em uma ação de divórcio envolvendo os herdeiros, assim sendo, não é possível realizar a transferência desses bens para o nome de pessoas que não constituam o seio familiar de forma consanguínea. Não somente com o objetivo de facilitar a divisão de bens entre os herdeiros após o falecimento de seus descendentes, é muito comum a existência de cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, por exemplo, ao constituir uma *holding* familiar. Os bens incomunicáveis de acordo com o disposto no Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.661), são os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

No que diz respeito às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, estas servem para proteger o patrimônio, que, conforme lecionam Silva, Melo e Rossi (2022, p.18) “tem como objetivo proteger os destinatários dos bens, por exemplo, das intempéries decorrentes do exercício de atividades empresariais, desejando, portanto, manter os bens no seio familiar.”

Dessa forma, os bens que constituem propriedade das empresas da família e, conseqüentemente, da *holding* familiar, não poderão passar a ser de propriedade de outra pessoa em decorrência das cláusulas acima mencionadas, protegendo assim, o patrimônio familiar, conforme lecionam Silva, Melo e Rossi (2022, p.18).

A constituição de *holding* familiar também ocorre por objetivos fiscais, promovendo a redução de carga tributária, por exemplo, conforme Silva, Melo e Rossi (2022, p.17):

A constituição de uma  *Holding* ainda tem objetivos tributários, permitindo, em alguns casos, a redução legal da carga tributária das atividades empresariais da família, sem que isso represente qualquer risco fiscal, uma vez que o planejamento se restringe às hipóteses previstas e autorizadas pela legislação em vigência.

Assim, é possível compreender que transformar patrimônio familiar em *holdings* traz diversos benefícios a seus sócios e administradores.

## **4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DE *HOLDING* FAMILIAR**

O processo sucessório pode ser estruturado de diversas maneiras, conforme a dimensão e as características do patrimônio envolvido. Nesse cenário, a *holding* familiar tem se consolidado como uma estratégia eficiente, pois possibilita centralizar a gestão dos bens, organizar sua transmissão e minimizar eventuais disputas entre herdeiros. Por isso, examina-se as modalidades tradicionais de planejamento sucessório e, em especial, o papel da *holding* familiar como mecanismo de administração e de transferência patrimonial, com atenção especial aos reflexos tributários dessa escolha.

### **4.1 Planejamento Sucessório de formas simples**

A divisão patrimonial em sua forma mais simples pode ser realizada mediante doação do detentor dos bens para cada um dos herdeiros, devendo ser de forma individualizada para cada bem e registrada em um Tabelionato de Notas (Alves, 2022, p. 8), devendo a doação respeitar o disposto no Art. 538 do Código Civil (Brasil, 2002), o qual preconiza que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

A aplicação de impostos sobre a transmissão de bens ocorre, assim como os demais impostos previstos no Código Tributário Nacional, para a manutenção do Estado. No que concerne aos impostos tratados no presente trabalho, a competência para definir a alíquota incidente e receber o pagamento de tais impostos, é de cada Estado, conforme dispõe o Art. 155, inciso I da Constituição Federal (Brasil, 1988) “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;”.

Também de acordo com a legislação mencionada acima, o ITCMD pode incidir tanto sobre a transmissão de bens em decorrência do falecimento de seu proprietário, quanto sobre a doação de bens, sendo que, na segunda possibilidade, o proprietário realiza a transmissão do bem ainda em vida.

Importante ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional 132 (Brasil, 2023), que gerou a Reforma Tributária, o ITCMD passou a ser um imposto progressivo. Portanto, atualmente, o ITCMD se molda de acordo com o valor da herança ou doação recebida, pode-se considerar que:

um imposto é progressivo quando apresenta alíquotas diversas conforme ocorra a oscilação da base de cálculo. O imposto de renda da pessoa física (IRPF) é o exemplo mais clássico. Após faixa de isenção, suas alíquotas variam de 7,5% a 27,5% (isenção, 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%), variação essa que se perfaz de acordo com aumento dos patamares de bases de cálculo, ou seja, de acordo com o aumento das faixas de rendimentos dos contribuintes (Spada; Martins; Scardoelli, 2024).

A Constituição federal (Brasil, 1988, art. 155, § 1º, VI), prevê que o ITCMD “será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação”, com isso, constata-se que no momento de fazer o cálculo, não se considera mais o valor total da herança deixada, e sim o quinhão, ou seja, a parte atribuída a cada herdeiro.

Nessa conjuntura, tem-se que:

ainda que a totalidade dos bens deixados pelo falecido seja vultosa, caso haja um grande número de herdeiros, de forma que essa

divisão não implique em acréscimo patrimonial significativo para cada um, nesse caso, a alíquota não deverá ser majorada (Spada; Martins; Scardoelli, 2024).

No entanto, os estados possuem liberdade para aplicar, por exemplo, alíquotas inferiores sobre doações, podendo servir como incentivo ao planejamento sucessório, uma vez que os custos para a transmissão dos bens são inferiores quando na data da transmissão o seu titular ainda é vivo (Alves, 2022, p. 658).

## 4.2 Planejamento Sucessório através de *Holding* Familiar: ITBI e ITCMD

Uma das principais despesas tributárias decorrentes da partilha de bens mediante sucessão é a incidência do ITCMD, que é o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doações, imposto que incide na transmissão de bens através de herança ou doação pós morte. Outra forma, é a transmissão desses bens com o ascendente ainda em vida, situação na qual irá incidir o ITBI, que é o Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

A *holding* familiar é um método aplicado ao planejamento sucessório quando o titular possui, além de bens móveis e imóveis, ações e cotas empresariais, por exemplo, sendo assim, a divisão patrimonial requer uma análise mais complexa, não podendo ocorrer através de doação (Alves, 2022).

A distribuição de bens nesses casos ocorre em forma de *holding* familiar, para onde são transferidos todos os bens e direitos do titular e, após, é realizada a divisão entre os herdeiros na forma de cotas, assim, cada um irá participar da divisão dos lucros de forma facilitada, sendo dificultada a disposição destes bens, preservando assim o patrimônio familiar, conforme mencionado anteriormente.

Ao realizar a transmissão do patrimônio do titular para o patrimônio da *holding* familiar, ocorre a incidência de tributação, conforme escreveu Alves (2022, p. 16):

Nesse caso, há uma transmissão onerosa da propriedade desses imóveis, pois o seu transmitente passa a ser titular de cotas do capital social da pessoa jurídica para a qual eles foram transmitidos. E a transmissão onerosa de bens imóveis é fato jurídico tributável por meio do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, o chamado ITBI, [...]

Assim, o primeiro imposto que incide sobre a transmissão patrimonial no planejamento sucessório de *holding* familiar é o ITBI, sobre o qual a competência recai sobre os Municípios, de acordo com o Art. 156, inciso II da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Até agosto de 2020 havia previsão de imunidade quanto ao ITBI na transmissão de imóveis nos casos em que a pessoa jurídica não exercesse atividade imobiliária de forma preponderante, não podendo a receita operacional desta empresa ultrapassar 50% na compra e venda de imóveis, dessa forma, a transmissão de bens imóveis para *holding* familiar era amparada por tal imunidade (Alves, 2022).

No entanto, em agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal interpretou o que a Constituição Federal dispõe sobre em quais situações a imunidade incide, no seguinte julgado:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376 SANTA CATARINA) (Brasil, 2020).

Considerando o entendimento do STF sobre o tema, foi estabelecido que a imunidade em relação à cobrança do ITBI deve ser aplicada somente nos casos de fusão, incorporação, integralização de capital, cisão ou extinção da pessoa jurídica, havendo alterações na sua aplicação às transmissões relacionadas a *holdings* familiares.

O entendimento do STF ainda dispõe que a imunidade quanto à tributação do ITBI ocorrerá somente sobre os bens imóveis que não ultrapassarem o valor do capital social da empresa, devendo ser realizada a

cobrança do imposto sobre os valores que a este ultrapassarem (Alves, 2022).

Quanto ao valor cobrado referente ao ITBI, este poderá variar de acordo com o Município (ou Distrito Federal) competente para realizar a cobrança do mencionado imposto. Assim sendo, ao constituir uma *holding* familiar com o objetivo de realizar o planejamento sucessório, deve-se observar a localização dos imóveis que serão transmitidos da pessoa física para a pessoa jurídica e, se houver mais de um em diferentes municípios, analisar qual a incidência do ITBI em cada um deles (Alves, 2022), solicitando o valor do imposto em cada um dos respectivos municípios.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos realizados para a produção do presente trabalho, pode-se compreender a importância de se realizar um planejamento sucessório ainda em vida, especialmente nos casos em que o patrimônio familiar atinge um valor elevado. Essa importância se dá por diversos motivos: evitar os transtornos causados por um processo de inventário, a possibilidade de uma partilha adequada com as características de cada herdeiro, diminuir as discussões familiares quanto à forma de realizar a partilha de bens e, na existência de patrimônio empresarial, a garantia de que este permanecerá no seio familiar após o falecimento do titular destes bens.

Com isto, foram realizados estudos sobre as possíveis formas de se realizar um planejamento sucessório, chegando à *holding* familiar, que trata da criação de uma ou mais pessoas jurídicas para administrar o patrimônio familiar e, a partir desta, já é realizada a distribuição do patrimônio familiar entre os herdeiros do titular do mesmo, sendo o patriarca ou a matriarca da família.

Sabendo como funciona a criação de uma *holding* familiar, suas vantagens e regras para a sua utilização, chega-se que uma das vantagens descritas foi em relação à incidência de impostos sobre a transferência dos bens imóveis da pessoa física titular para a pessoa jurídica cons-

tituída como *holding* familiar. Na transmissão de bens podem existir dois principais tributos a serem cobrados: o ITBI e o ITCMD, sendo o primeiro aplicável à transferência de bens *intervivos*, e o segundo em duas diferentes situações, sendo a *causa mortis* que ocorre após a morte do titular ou, quando a transferência se dá em forma de doação, sendo esta aplicação realizada com o titular do bem ainda em vida.

Além da diferença na forma de transferência em que cada um dos tributos descritos acima pode ser aplicado, há também a possibilidade de ser aplicada imunidade na incidência do ITBI, seguindo normas dispostas no Código Tributário Nacional, na Constituição Federal de 1988 e em julgados do STF. Tal imunidade não se aplica em todos os casos que envolvam planejamento sucessório e *holding* familiar, mas é uma vantagem que alcança ao menos parte do valor do bem, sendo assim, há uma baixa no valor do imposto a ser pago.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Francielli Honorato. **O Planejamento Sucessório e a Incidência de ITCMD e de ITBI**. IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2022. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Francielli.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane De Oliveira. **Holding Familiar**: Uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito: Revista Científica Eletrônica, Mafra, SC, v.10, n.1, p.234-254, dez.2019. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381/1227>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **LEI no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 796.376.** EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. Recorrente: LUSFRAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753582490>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barro Lôbo. **Sucessão:** do falecido para os herdeiros. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros#:~:text=Com%20a%20morte%20da%20pessoa,artigo%201.784%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 05 out. 2024.

HORCAIO, Ivan.  **Holding Familiar e Participações:** Planejamento Tributário, Fiscal, Sucessório e Patrimonial. 2. ed. Leme: Imperium Editora, 2023.

MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Mano. **O que é holding:** um guia completo sobre como esse tipo de empresa funciona. Blog ForTec Tecnologia, 2024. Disponível em: <https://blog.fortestecnologia.com.br/gestao-contabil/holding/#:~:text=A%20holding%20mista%20%C3%A9%20uma,opera%C3%A7%C3%B5es%20e%20atividades%20dessas%20companhias>. Acesso em: 05 out. 2024.

MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira da. **Holding Familiar: Aspectos Jurídicos e Contábeis do Planejamento Patrimonial**. 2022. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/11-nmI0gE8AG6raykmK48JbSwUjqjgAo3WNVN-jp1Tz2E/edit?tab=t.0>. Acesso em: 05 nov. 2024.

PALANDI, Claudinei Silvestre; HUMMEL, Thales Vieira. **Holding Mista como Estrutura Societária para a Gestão Empresarial**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6331/1/Claudinei%20Silvestre%20Palandi%20e%20Thales%20Vieira%20Hummel.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

SPADA, Rodrigo; MARTINS, Alan; SCARDOELLI, Dimas Yamada. **O ITCMD Progressivo e a anterioridade na reforma tributária**. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-itcmd-progressivo-e-a-anterioridade-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 17 fev. 2025.

Recebido em: 24/06/2025

Aprovado em: 13/08/2025